

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 66/19, Processo nº 229.303, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66/19

Acrescenta o Capítulo I-A à Lei nº 14.011, de 12 de janeiro de 2011, que "dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, controle de sonorização nociva ou perigosa em áreas públicas, particulares e estabelecimentos comerciais, disciplina a pirotecnia e dá outras providências".

Art. 1º Fica acrescido o Capítulo I-A à Lei nº 14.011, de 12 de janeiro de 2011, com a seguinte redação:

#### "CAPÍTULO I-A

# DOS RUÍDOS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS OU OUTROS COMPONENTES VEICULARES

Art. 8º-A Fica proibida a emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta Lei por escapamento ou outro componente de veículos automotores.

Art. 8º-B As diretrizes gerais e os limites máximos referentes ao ruído nas proximidades do escapamento dos veículos automotores, inclusive os com carroceria, complementação e modificação, nacionais ou importados, seguirão a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama, e suas atualizações, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos do município de Campinas.

Parágrafo único. Os procedimentos de medição devem seguir o estabelecido pela NBR 9714:2000 e suas atualizações.

Art. 8º-C Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar ou agrícola, os veículos de competição e outros de utilização especial, como tratores e máquinas de terraplanagem e de pavimentação, bem como aqueles não utilizados normalmente para transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Lei.

Art. 8º-D Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

acústicas e os outros componentes do veículo que influenciem diretamente a emissão de ruído deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

§ 1º Caso os sistemas e os componentes de que trata o **caput** apresentem irregularidades, o infrator estará sujeito às mesmas penalidades previstas neste capítulo para os que ultrapassarem os limites de emissão de ruídos.

§ 2º O sistema de escapamento ou parte dele instalados pelo fabricante poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que o nível de ruído não ultrapasse o limite previsto na legislação.

Art.  $8^{o}$ -E Considera-se infrator, para os fins deste capítulo, o proprietário do veículo em que estiver instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos acima do permitido.

Art. 8º-F A emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta Lei por escapamento ou demais componentes de veículos automotores referidos neste capítulo sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - multa de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Campinas — UFICs, a ser dobrado na primeira reincidência e duplicado a partir da segunda reincidência;

II - multa, apreensão e/ou remoção do veículo por agentes de trânsito para regularização, nos casos e hipóteses constantes do Código de Trânsito Brasileiro e resoluções.

Parágrafo único. Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a trinta dias."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 3 de abril de 2019

Luiz Rossini

Vereador - PV





Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

- 11	JST	IFIC	AT	VA
J.				

"Há cerca de 2500 anos a humanidade conhece os efeitos prejudiciais do ruído à saúde. Existem textos relatando a surdez dos moradores que viviam próximos às cataratas do Rio Nilo, no antigo Egito. O desenvolvimento da indústria e o surgimento dos grandes centros urbanos acabaram com o silêncio de boa parte do planeta.

O primeiro decreto que se conhece para a proteção humana contra o ruído no Brasil é de 6 de maio de 1824, no qual se proibia o "ruído permanente e abusivo da chiadeira dos carros dentro da cidade", estabelecendo multas que iam de 8 mil réis a 10 dias de cadeia, que se transformavam em 50 açoites, quando o infrator era escravo."

fonte https://www.portalsaofrancisco.com.br/meio-ambiente/poluicao-sonora

A presente proposta incorporar na Lei nº 14.011 de 12 de Janeiro de 2011, um capitulo referente ruídos sonoros provenientes de escapamento veicular, dita previsão visa coibir o barulho de escapamentos de veículos, modificados ou com problemas, especialmente os de motocicletas, que além de produzirem níveis de ruídos acima dos tolerados pela nossa legislação, alteram as emissões de gases. A legislação de Trânsito pune essa conduta com multa e apreensão do veículo; Medida administrativa, em seu Art. 230, transcrevemos:

Art. 230. Conduzir o veículo:





Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

XI, consigna que com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

Além disso, qualquer alteração no veículo tem que ter autorização

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos exigências limites e mesmos emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário responsabilidade veículo a cumprimento das exigências. (negritamos)

A cidade de Campinas-SP possui um acervo legislativo muito significativo no combate a poluição sonora, dele destacamos a Lei 14.011/2011, que dispões sobre a proteção contra a disposição sonora de uma maneira geral, e a Lei 14.862/2014, conhecida como a "LEI DO PANCADÂO", uma legislação especifica para coibir um fenômeno social consistente em som automotivo excessivamente altos, que ficam estacionados nas calçadas e em espaços públicos, promovendo festas e algazarras.

É premissa constitucional o direito do povo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim é que as atividades que provocarem prejuízos ao meio ambiente serão coibidas e seus infratores punidos, conforme enuncia o §3 do Art. 255 da CF

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

È inadmissível a cidade de Campinas ficar inerte face aos incômodos promovidos por escapamentos barulhentos, especialmente os de motocicletas, muitas vezes por opção, com instalação de acessórios nos veículos com a finalidade de aumentar o ronco dos motores ou até mesmo por falta de manutenção. Cabe a Municipalidade obstar ações desse porte, aumentando a fiscalização e meios para conscientizar os motorista sobre esse questão e punir os infratores por suas ações.

Sala de Reuniões, 14 de fevereiro de 2019.

Luiz Carlos Rossini Vereador PV

Avenida da Saudade, nº 1.004 - Ponte Preta - CEP: 13041-670 - Campinas-SP